



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088304 - ES (2026/0137643-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : UIG DOS SANTOS BOREL (PRESO)  
**ADVOGADOS** : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453  
RAYANNA BEZERRA - ES029457  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. *BIS IN IDEM*. NÃO APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENNA-BASE FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESLOCAMENTO INTERESTADUAL DOS AGENTES, OUSADIA, BUSCA PELA IMPUNIDADE, MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DIFICULDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS.

1. É inviável utilizar o *habeas corpus* para rediscutir condenação já apreciada e mantida pelas instâncias ordinárias, ausente flagrante constrangimento ilegal.

2. A tese de *bis in idem* entre a culpabilidade e as circunstâncias do crime não foi apreciada pela Corte estadual, o que impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. Mantida a negatificação das circunstâncias do crime, pois a pena-base foi exasperada com apoio em elementos concretos que extrapolam o tipo penal – deslocamento dos agentes para outro Estado com vistas à prática do roubo, evidenciando ousadia e busca pela impunidade, dificultando a elucidação dos fatos e revelando maior reprovabilidade da conduta –, afastada a alegada ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088304 - ES(2026/0137643-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **UIG DOS SANTOS BOREL (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453**  
: **RAYANNA BEZERRA - ES029457**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONDENAÇÃO MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. *BIS IN IDEM*. NÃO APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESLOCAMENTO INTERESTADUAL DOS AGENTES, OUSADIA, BUSCA PELA IMPUNIDADE, MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DIFICULDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS.

1. É inviável utilizar o *habeas corpus* para rediscutir condenação já apreciada e mantida pelas instâncias ordinárias, ausente flagrante constrangimento ilegal.

2. A tese de *bis in idem* entre a culpabilidade e as circunstâncias do crime não foi apreciada pela Corte estadual, o que impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

3. Mantida a negatificação das circunstâncias do crime, pois a pena-base foi exasperada com apoio em elementos concretos que extrapolam o tipo penal – deslocamento dos agentes para outro Estado com vistas à prática do roubo, evidenciando ousadia e busca pela impunidade, dificultando a elucidação dos fatos e revelando maior reprovabilidade da conduta –, afastada a alegada ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 395.383/2026) interposto por UIG DOS SANTOS BOREL contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 44/45), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.  
Inicial indeferida liminarmente.

O agravante sustenta, preliminarmente, a adequação da via eleita, por se tratar de flagrante ilegalidade na dosimetria, matéria de direito que prescinde de revolvimento probatório e poderia ser conhecida mesmo sem exaurimento na origem (fls. 51/53).

No mérito, requer o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para afastar a negatificação das circunstâncias do crime, afirmando: inexistência de supressão de instância, porque o acórdão estadual teria apreciado a valoração negativa e utilizado a mesma base fática em mais de um vetor (fls. 52/53); e ocorrência de *bis in idem* entre a culpabilidade e as circunstâncias do crime, pois o deslocamento interestadual e a premeditação teriam sido empregados para negatizar ambos os vetores, em descompasso com a jurisprudência (fls. 53/55).

É o relatório.

### VOTO

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração, mantendo a condenação do agravante por roubo circunstanciado a 10 anos e 5 meses de reclusão, e 360 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0005312-16.2020.8.08.0047 (da 3ª Vara Criminal da comarca de São Mateus/ES) – deve ser mantida.

O *mandamus* foi manejado para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026; e HC n. 1.021.432/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025) - (fls. 44/45).

Não há ilegalidade apta a justificar concessão da ordem.

De um lado, a tese de *bis in idem* não foi apreciada pelo Tribunal de segundo grau, o que impede o conhecimento direto da matéria por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância (HC n. 964.852/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 10/12/2025).

O acórdão estadual limitou-se a manter a negatificação das circunstâncias do crime, sem enfrentar especificamente eventual duplicidade de fundamentos, assentando que *o deslocamento dos apelantes para outro Estado com vistas à prática do crime demonstra ousadia e busca pela impunidade [...] evidenciando maior reprovabilidade de suas condutas* (fls. 8/12, especialmente fl. 11), quadro que não revela ilegalidade manifesta a autorizar mitigação do óbice formal.

De outro lado, quanto ao mérito da dosimetria, a exasperação da pena-base apoiou-se em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam o tipo penal, em especial o deslocamento dos agentes para outro Estado com vistas à prática do roubo, circunstância indicativa de ousadia, busca pela impunidade e maior reprovabilidade da conduta, inclusive com dificuldade de elucidação dos fatos (fl. 39). O acórdão estadual reiterou esse fundamento ao manter negativas as circunstâncias do crime (fl. 11). Não há identidade automática entre o juízo de culpabilidade – vinculado ao planejamento e à divisão de tarefas (fl. 11) – e a vetorial circunstâncias do crime – relacionada ao *modus operandi* externo e objetivo –, de modo que não se configura duplicidade de valoração nem constrangimento ilegal evidente.

As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada, que subsiste por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.088.304 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0137643-3

Número de Origem:

00053121620208080047 00438904652012006921017 438904652012006921017 53121620208080047

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS

ADVOGADOS : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453

RAYANNA BEZERRA - ES029457

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : UIG DOS SANTOS BOREL (PRESO)

CORRÉU : GILSON DO NASCIMENTO SILVA

CORRÉU : JOSE ROBERTO DOS REIS FIGUEIREDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UIG DOS SANTOS BOREL (PRESO)

ADVOGADOS : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453

RAYANNA BEZERRA - ES029457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026